Documento:830829

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0005297-45.2020.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS (RÉU)

ADVOGADO (A): SHEISE RODRIGUES DA SILVA (OAB PA019975)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANYELLA LOPES DA SILVA CARDEAL

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS

INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA LIMA (INTERESSADO)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

V0T0

Como venho de relatar, tratam-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS e por JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS, em face de sentença proferida pelo Juízo Especializado no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Penal de Competência do Júri nº

0005297-45.2020.827.2722, que, acatando à decisão do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática dos crimes capitulados no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, c/c artigo 29 do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90, à pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Para tanto, sustenta o presentante do Ministério Público em suas razões recursais que a sentença de primeiro grau merece ser reformada para o fim de ajustar a dosimetria penalógica, ao argumento de que, ao contrário do que concluiu o Julgador a quo, há elementos suficientes para a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à "culpabilidade" e "circunstâncias do crime".

A defesa do processado, por seu turno, defendeu a necessidade de cassação da decisão do veredicto popular, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Subsidiariamente, requer seja corrigida a dosimetria da pena, afastando as circunstâncias judiciais aplicadas em desfavor do réu em relação ao crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CP, para fixar a pena-base no mínimo legal, bem como seja adotada a fração de 1/6 como limite máximo para o aumento das agravantes em relação a ambos os crimes pelo qual o réu fora condenado.

I – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU

Inicialmente, ressalto que o recurso da defesa do processado merece ser conhecido apenas parcialmente.

Isso porque, da leitura da sentença condenatória ora vergastada, é possível extrair que na primeira fase da dosimetria penalógica não foram valoradas negativamente quaisquer das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual a pena-base restou fixada no mínimo legal para ambos os crimes pelos quais fora o réu condenando.

Outrossim, verifica-se que na segunda da fase da dosimetria da pena, a única agravante considerada pelo Conselho de Sentença em desfavor do réu (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) foi exasperada pelo Magistrado primevo na fração de 1/6 (um sexto).

Logo, falta interesse recursal do apelante no tocante ao pleito de redimensionamento da pena aplicada, considerando que ambas as irresignações da defesa já foram devidamente atendidas no decreto penal condenatório, motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido neste ponto de insurgência.

Quanto ao aspecto, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Interesse recursal: trata-se de um dos pressupostos subjetivos (ver nota 26 ao art. 578, § 3.º, CPP) para a admissibilidade dos recursos. É natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de beneficio. Recorrer por

recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas." (in Código de Processo Penal Comentado. 9º ed., São Paulo: 2009, p. 939)

No mesmo sentido, doutrina Grinover et alli:

"O interesse—necessidade implica a exigência de se lançar mão do recurso, para se atingir o resultado prático que o recorrente tem em vista. Suponha—se que a denúncia tenha sido acolhida, condenando—se o réu, mas que este, logo após a sentença, tenha reconhecida em seu favor causa extintiva da punibilidade. Nestas circunstâncias, o réu alcançará, sem necessidade de apelar, vantagem prática igual à que poderia esperar do julgamento da apelação. Se, não obstante, apela, o recurso deve considerar—se inadmissível, por falta de interesse—necessidade. O sistema brasileiro não prevê, como ocorre em outros ordenamentos, a possibilidade de o réu, cuja punibilidade foi declarada extinta, pretender sentença absolutória (art. 61 CPP)." (GRINOVER, Ada Pelegrini. Recursos no processo penal, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 70)

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO. O exercício do direito de recorrer está subordinado à existência do interesse recursal, que consiste em um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos e se liga à ideia de sucumbência e prejuízo para uma das partes, que não obteve com a decisão judicial tudo aquilo que pretendia ou que era cabível." (TJMG – Apelação Criminal 1.0394.20.000644–0/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)

Desta feita, conheço parcialmente do apelo interposto, tão somente no que diz respeito à pretensão de anulação do veredicto popular, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, amparada na tese defensiva de que esta decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

Inicialmente ressalto que o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em casos de competência do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal1, aos fundamentos de sua interposição.

Como é cediço, a Constituição Federal consagra entre os postulados o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, CF), assim entendido como a "impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa" (In Júri, Hermínio Alberto Marques Porto, Malheiros Editores, 8º ed., p. 46).

Em face desse preceito constitucional, as decisões do Tribunal do Júri, embora passíveis de reforma, somente são anuladas quando manifestamente contrárias à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão dos jurados que de forma alguma encontra sustentação na prova dos autos pode ser invalidada. Só se licencia a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e inteiramente dissociada do conjunto probatório.

No mesmo diapasão, os jurados, de forma excepcional, decidem com base na íntima convicção, o que possibilita aos jurados, pessoas do povo, a apreciação das provas que entendam verossímeis e lhes deem uma interpretação razoável, excluídas as que, eventualmente, forem ilegítimas ou ilícitas, sem que necessitem fundamentar os votos proferidos. Ressalta—se que a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Não se discute, pois, o acerto ou não da decisão, e sim a existência de lastro probatório mínimo nos autos que sustente a decisão. A doutrina é pacífica no sentido de que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, ou seja, aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostra o feito.

A propósito, sobre o conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, que pode levar à relativização do princípio constitucional da soberania dos veredictos em face do duplo grau de jurisdição, prelecionam Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"(...) Assim se entende a decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada' (RT 780/653). Imaginemos o exemplo no qual o réu, ouvido durante sua prisão em flagrante, confesse que atirou na vítima, matando-a, mas assim agiu em legítima defesa. Interrogado pelo Juiz togado, na primeira fase do procedimento do júri, mantenha a mesma versão. Ouvido em plenário, já perante o Conselho de Sentença, confirme os pronunciamentos anteriores, ou seja, que matou em legítima defesa. Se, apesar disso, os jurados, na sala secreta, votando os quesitos, negam tenha sido o réu o autor dos disparos que mataram a vítima, absolvendo-o, estarão, sem dúvida, julgando de forma manifestamente contrária à prova dos autos, a autorizar a oferta de apelação pela acusação a fim de que novo julgamento seja realizado. (...)." (in Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, RT, 2008, p. 250). Ainda sobre o tema, confira-se a licão de Guilherme de Souza Nucci: "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmado na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir." (in Código de Processo Penal Comentado, 15º ed., Forense, 2016,

Na mesma toada, segue a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu. 7. (...) 10. Habeas corpus não conhecido." (HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) Assim, na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, tem-se que se apresenta muito estreita a possibilidade de cassação do veredicto popular por manifesta contrariedade à prova dos autos. Na hipótese, da leitura dos autos, infere-se que o Ministério Público denunciou MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO e JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS como incursos nos crimes definidos no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) e artigo 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013, ambos c/c artigo 29 do Código Penal, e CARLOS ALBERTO RIBEIRO como incurso nos crimes definidos no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, ambos c/c artigo 29 do Código Penal. De acordo com a peça acusatória:

"(...) Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que na tarde de 27 de outubro de 2019, na Av. Rio Branco esquina com a Rua 01, setor central, nesta cidade, os denunciados MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO e JOHNNATA GOMES FERREIRA, imbuídos de vontade assassina, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparo de arma de fogo, ceifaram a vida de Fernando da Silva Lima, conforme Laudo Necroscópico acostado no Evento 02 — LAUDO/1.

Consta ainda, que em data e local incertos, mas por volta do dia 27 de outubro de 2019, o denunciado CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, por motivo torpe, auxiliou a execução do crime emprestando aos denunciados MARCOS ROGÉRIO e JOHNNATA GOMES a motocicleta utilizada no homicídio. Consta por fim que em circunstâncias de tempo e local indeterminados, mas em data anterior a 27 de outubro de 2019, os denunciados MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO, JOHNNATA GOMES FERREIRA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA integraram pessoalmente organização criminosa.

Restou apurado que na tarde de 27 de outubro de 2019, a vítima Fernando da Silva encontrava—se trafegando em uma bicicleta pelas ruas do setor central desta cidade e ao chegar ao cruzamento da Av. Rio Branco com a Rua 01, foi surpreendido por uma motocicleta onde se encontravam os denunciados Marcos Rogério e Johnnata Gomes. Nesta oportunidade, Johnnata Gomes, que conduzia a motocicleta, se aproximou da vítima, instante em que o denunciado Marcos Rogério, de posse de uma arma de fogo, efetuou disparo de arma de fogo contra Fernando, atingindo—o com um disparo que lhe acertou a região dorsal (costas) e que foi a causa eficiente de sua morte (Laudo Necroscópico Evento 02 — Laudo/1).

Apurou-se ainda que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), sendo que o denunciado Marcos Rogério, tentava, na época dos fatos, retornar à tal organização, já que tinha sido desligado em data anterior. Certo é que no intuito de ajudar Marcos Rogério em tal intento, o denunciado Johnnata Gomes, que detinha cargo de direção na Organização, passou a supervisionar Marcos Rogério, e no dia dos fatos, saíram pelas ruas da cidade de posse da motocicleta fornecida pelo denunciado Carlos Alberto, a procura de integrantes de Organização rival conhecida como CV (Comando Vermelho), oportunidade em que se depararam com a vítima e a executaram. Verifica-se que os delitos foram cometidos por motivo torpe, diante da disputa de poder entre as organizações criminosas (em relação aos denunciados Marcos Rogério, Johnnata Gomes e Carlos Aberto) e, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o disparo foi desferido de inopino e pelas costas, enquanto a vítima trafegava e não esperava tal ataque (em relação aos denunciados Marcos Rogério e Johnnata Gomes). (...)."

De se destacar, por oportuno, que através da sentença proferida no evento 407 dos autos de origem, apenas os réus MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO e JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS foram pronunciados, tendo o feito sido desmembrado em relação ao réu CARLOS ALBERTO RIBEIRO, para apuração apenas ao crime previsto no artigo 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/13, no juízo

Em plenário, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO, uma vez que foragido, tendo prosseguido o julgamento apenas em relação ao acusado JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS. Acolhendo decisão do Conselho de Sentença, o Magistrado primevo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática dos crimes capitulados no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, c/c artigo 29 do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90, à pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A defesa do processado sustenta, contudo, que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que "demonstrado na instrução criminal, o acusada supostamente teria pilotado a motocicleta no dia do fato, sem a intenção de matar alguém ou até sem o conhecimento do que o autor pretendia praticar naquele dia, ou seja, o homicídio da vítima Fernando da Silva Lima".

Desta feita, levando em conta que os jurados decidem de acordo com sua íntima convicção, cabe apenas aferir se existe alicerce probatório mínimo, não destoante, suficiente para respaldar a versão condenatória por eles acolhida.

E, examinando minuciosamente e com acuidade as provas constantes dos autos, constato que o inconformismo demonstrado pelo réu não merece acolhida, haja vista que o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença no julgamento que originou o presente recurso está amparado no contexto probatório apresentado nos autos, em especial na prova oral colhida na sessão do júri.

A questão foi devidamente analisada pela presentante ministerial de cúpula, a qual peço vênia para transcrever:

"(...) Com efeito, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, especialmente o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Élio Domingues de Assis Alves, comprova que o ora apelante anuiu à conduta de Marcos Rogério de matar a vítima Fernando da Silva Lima, como condição imposta ao seu regresso à organização criminosa denominada "PCC" — Primeiro Comando da Capital — da qual tinha sido afastado por problemas de insubordinação.

Referida testemunha elucidou que a partir dos Relatórios das imagens de câmeras de segurança e áudios e mensagem colhidos nos celulares apreendidos, conclui—se que o ora apelante Jognnatan, vulgo Parafau, ocupava o cargo de "Geral do Norte" dentro da organização criminosa PCC e se deslocou da cidade de Tocantinópolis especificamente para supervisionar Marcos Rogério na missão de assassinar um integrante da facção rival, como condição de retorno ao PCC.

Informou que tais indivíduos, de posse de uma motocicleta de propriedade do padrasto de Marcos Rogério, saíram nas ruas de Gurupi à procura de integrantes do Comando Vermelho, ocasião em que executaram Fernando da Silva Lima, dia 27/10/2019, como retaliação à morte Bruno.

Acrescente-se, ainda, a existência de mensagens de áudios extraídos de um grupo de WhatsApp, em que o apelante informa sobre a morte da vítima, e em outra, o comparsa Marcos Rogério confirmou que saiu na companhia do réu a procura de integrantes do Comando Vermelho no intento de executá-los. Aliado a isto, tem-se que a posição de liderança do réu junto ao PCC restou também comprovada em função de sua alcunha "Parafau" e do número do telefone de sua companheira, Sra. Fernanda Marinho Pereira, constarem da mensagem divulgada no grupo de WhatsApp denominado FML 33, conclamando os integrantes a realizarem um "cadastramento" para efeito de controle da organização no Estado. (...)."

Portanto, com base na provas colhidas na fase de inquérito e elementos de provas constantes nos autos, o Conselho de Sentença concluiu que o réu JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS praticou os crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, além do crime de organização criminosa, por restar amplamente demonstrado ser o mesmo integrante da facção "Primeiro Comando da Capital — PCC", razão pela qual, não havendo prova razoável a amparar a defesa, mostra—se inviável o acolhimento da tese de que a decisão do Júri pelas condenações é manifestamente contrária às provas dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPATÍVEIS COM O VEREDICTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, passível de anulação, é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas, que é aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção que se apresentam no processo. 2. Não que se falar em nulidade do julgamento, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na

hipótese em que o Conselho de Sentença acolhe uma das versões sustentadas em plenário, acatando a tese de tentativa de homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, IV, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal). 3. Recurso conhecido e não provido." (TJTO, Apelação Criminal 5000274–87.2007.8.27.2722, Rel. Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/02/2022, DJe 09/03/2022)

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. TESE INSUBSISTENTE. VEREDICTO LASTREADO EM ELEMENTOS DE PROVAS. INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que vige no júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88), somente se autoriza o desfazimento de uma decisão do Conselho de Sentença guando ela se apresentar em manifesto confronto com as provas contidas nos autos. 2- Tendo os jurados acolhido uma das teses prováveis sustentadas no Plenário do Júri, não há que se falar em veredicto contrário à prova dos autos, mormente quando a decisão encontra-se lastreada elementos de provas produzidos nos autos e na fase de inquérito. 3- Recurso conhecido e não provido." (TJTO, Apelação Criminal 0004663-92.2020.8.27.2740, Rel. Des. ADOLFO AMARO MENDES, 5º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/01/2022, DJe 02/02/2022) "APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ASFIXIA DA VÍTIMA. ALEGACÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO LASTREADO NA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que vige no júri (art. 5º, XXXVIII, \"c\", da CRFB/88), somente se autoriza o desfazimento de uma decisão do Conselho de Sentença quando ela se apresentar em manifesto confronto com as provas contidas nos autos. 2- Tendo os jurados acolhido uma das teses prováveis sustentadas no Plenário do Júri, não há que se falar em veredicto contrário à prova dos autos, mormente quando a decisão encontra-se lastreada na prova pericial produzida e em firmes relatos de testemunhas. 3- Apelo conhecido e não provido." (TJ/TO, Apelação Criminal 0005009-91.2015.827.0000 , Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 10/11/2015).

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL POR NOVO DEFENSOR. NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Importa em inovação recursal, e não comporta conhecimento de ofício, a arguição, em sede de apelação, de matéria não tratada ao tempo e modo devidos. 2. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se distancia de todo o conjunto probatório. Do contrário, é inadmissível a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio da soberania de seus veredictos. 3. Recurso conhecido enão provido." (TJTO, Apelação Criminal 0008263- 38.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em substituição Juiz ZACARIAS LEONARDO, 2º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 08/08/2017).

Neste cenário, sendo incabível o acolhimento da irresignação do recorrente, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. II — RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente apelação preenche os pressupostos processuais e condições

recursais exigíveis, daí porque dela conheço.

Como relatado, sustenta o presentante do Ministério Público em suas razões recursais que a sentença de primeiro grau merece ser reformada para o fim de ajustar a dosimetria penalógica, ao argumento de que, ao contrário do que concluiu o Julgador a quo, há elementos suficientes para a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à "culpabilidade" e "circunstâncias do crime".

Primeiramente, entendo que, conforme bem observou o Parquet, a forma como o delito foi praticado é fundamento idôneo para considerar desfavorável a culpabilidade do réu.

É importante destacar que a "culpabilidade", como uma das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática de um ilícito penal, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu na conduta delituosa.

Lecionando sobre o tema, CEZAR ROBERTO BITENCOURT nos ensina que na verificação da culpabilidade:

"Impõe—se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura." (In Código Penal comentado, 7º ed., Saraiva, p. 346)

Certo é que, na hipótese dos autos, resta evidente que a conduta do réu autoriza a majoração da pena-base a título de culpabilidade, haja vista que demonstrado que o crime foi cometido pelo simples fato de que o acusado, na condição de ocupante de cargo de liderança na Organização criminosa PCC, anuiu à conduta do réu MARCOS ROGÉRIO de matar membro de facção rival (Comando Vermelho), como condição imposta ao regresso deste à organização criminosa, da qual tinha sido afastado por problemas de insubordinação, o que, a toda evidência, demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura do comportamento do apelante, aptos a ensejar resposta penal superior.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, 148 (POR DUAS VEZES), 211, 212 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CODIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, verifico que Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea ao valorar negativamente referido vetor, haja vista que os delitos foram consumados "com planejamento de ações e premeditação dos reflexos e

conseguências, tanto que submeteram as vítimas à intensa violência com objetivo claro de se auto afirmarem superiores ao grupo criminoso rival", o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa. 3. A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Na hipótese, a referida circunstância judicial foi considerada desfavorável de forma adequada. 4. O Colegiado ressaltou que a facção criminosa integrada pelos Pacientes envolve-se na decretação da morte ou tortura de quem não obedece suas ordens ou daqueles que integram grupos rivais "tal como ocorreu no caso" e enfatizou que existem "vastos elementos acerca do envolvimento dos apelantes na organização criminosa do Primeiro Grupo Catarinense", o que denota que os Pacientes se comportam de maneira desregrada no meio social em que estão inseridos e, assim, merecem uma maior reprovação e repressão estatal, em respeito ao princípio da individualização da pena. 5. Há que se distinguir, no momento da aplicação da pena, aqueles indivíduos que, antes de cometerem o delito, conviviam em sociedade de maneira regular, com aqueles que - comprovado por meio de elementos concretos constantes dos autos, como ocorreu na hipótese integram grupos que se relacionam no meio social de forma desordenada, influenciando negativamente no cotidiano e na vida dos demais cidadãos. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC n. 475.728/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PATAMARES DIFERENCIADOS NOS DOIS CRIMES. PROPORCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, ORDEM DENEGADA. 1. 0 habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que tanto o delito de tráfico quanto de associação restaram plenamente caracterizados. Reportando-se a diversos elementos de convicção, a sentença considerou a associação estável do paciente para a prática do crime de tráfico de drogas. Para se chegar a conclusão diversa, atendendose à pretensão de absolvição, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. 3. Na espécie, não existe ilegalidade no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, sob o vetor negativo da culpabilidade, porquanto a "especial perniciosidade e vilaneza da organização criminosa integrada pelo acusado, Comando Vermelho" revela fundamentação suficiente à exasperação na primeira fase de fixação da reprimenda. 4. O quantum utilizado para aumento da reincidência, na segunda fase dosimétrica observou proporcionalidade, não sendo utilizado critério matemático único para ambos os crimes, eis que houve aumento de 1 ano quanto ao delito de tráfico de drogas e de 6 meses para o de associação para o tráfico. 5. Tratando-se de réu reincidente, inviável a concessão da benesse prevista

no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Além disso, a condenação pelo cometimento do crime de associação para o tráfico também afasta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC n. 438.025/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Do mesmo modo, no tocante ao pleito de redimensionamento da pena-base, para considerar negativa as "circunstâncias do crime", entendo que também assiste razão ao recorrente, haja vista que a premeditação constitui um plus repulsivo da conduta, justificando o desvalor da referida vetorial, conforme a firme jurisprudência do STJ:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE OUALIFICADOS. UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. DOSIMETRIA. PENABASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA OUANTO À ADOCÃO DE FRACÃO SUPERIOR A 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. POSSIBILIDADE DE ELEICÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/8 (UM OITAVO). PRESENCA DE NÍTIDA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justica que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, é cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. III - Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Confira-se: HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2017; AgInt no HC n. 377.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/4/2017; e AgRg no AREsp n. 759.277/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/ 8/2016. In casu, a não adoção da fração de 1/8 (um oitavo) para exasperação da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável está fundamentada de forma nítida pela Corte originária: Premeditação. IV - Registre-se que não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no

AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 3/5/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 398.466/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/04/2018; e AgRg no HC n. 373.415/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 27/03/2017. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 649.015/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021) "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA EM RAZÃO DA AUTORIA INTELECTUAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. AUMENTOS IDÔNEOS. PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, pois a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é idônea e proporcional, autorizando a fixação da pena-base no patamar escolhido. 3. Não há motivação idônea na sentença para o aumento da pena-base decorrente da personalidade e das consequências do crime. pois utilizados argumentos vagos, que não trazem qualquer especificidade do caso. 4. É idôneo o recrudescimento da pena daquele que é o mentor intelectual do crime, em razão da culpabilidade exacerbada, bem como o aumento decorrente da premeditação do delito, circunstância do crime que não é inerente ao tipo. 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a reprimenda-base da paciente." (HC: 316907 PE 2015/0035900-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Assim, deve ser ajustada as pena corporal imposta ao apelante, mediante a valoração negativa no tocante à culpabilidade e às circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria penalógica. Passo, portanto, ao redimensionamento das penas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em:

a) 16 (dezesseis) anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado; b) 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, para o crime de organização criminosa. Na segunda fase dosimétrica, em relação ao crime de organização criminosa não concorrem circunstância atenuante e/ou agravante, razão pela qual mantém-se a pena anteriormente fixada para este delito. Em relação ao crime de homicídio qualificado, incide a circunstância agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (CP, artigo 61, II, c), razão pela qual exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), passando-a para 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria penalógica, em relação ao crime de organização criminosa, a quantificação de pena privativa de liberdade é acrescida de 1/2 (metade), face à causa especial de aumento delineada no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, passando, portanto, a perfazer 06

(seis) anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, penas estas que se tornam definitiva, em razão de inexistir outras causas específicas de redução ou de aumento de pena, a ser consideradas.

No que concerne ao crime de homicídio qualificado, por não concorrem causas de aumento e/ou diminuição de pena, fica mantida a pena anteriormente fixada para este delito.

Por fim, aplicando-se a regra do concurso material (art. 69 do CP), fica o sentenciado condenado definitivamente às penas de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Ressalto que o redimensionamento da pena privativa de liberdade imposta na sentença em nada altera o regime inicial para seu cumprimento (fechado). Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço, em parte, do recurso interposto pela defesa do processado, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, porém, na parte conhecida, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO; outrossim, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que fica definitivamente estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se incólume a sentença, nos seus demais termos.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830829v3 e do código CRC ed3a1d07. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 22/8/2023, às 16:10:22

1. Súmula nº 713. "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição."

0005297-45.2020.8.27.2722

830829 .V3

Documento:830830

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005297-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS (RÉU)
ADVOGADO (A): SHEISE RODRIGUES DA SILVA (OAB PA019975)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO (A): DANYELLA LOPES DA SILVA CARDEAL

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO (RÉU) ADVOGADO (A): BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS

INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA LIMA (INTERESSADO)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO LASTREADO EM ELEMENTOS DE PROVAS PRODUZIDAS em ambas as fases da persecução penal. INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Falta interesse recursal do réu/apelante no tocante ao pleito de redimensionamento da pena aplicada, considerando que as irresignações da defesa já foram devidamente atendidas no decreto penal condenatório,

motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido neste ponto de insurgência.

- 2. Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que vige no júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88), somente se autoriza o desfazimento de uma decisão do Conselho de Sentença quando ela se apresentar em manifesto confronto com as provas contidas nos autos.
- 3. Tendo os jurados acolhido uma das teses prováveis sustentadas no Plenário do Júri, não há que se falar em veredicto contrário à prova dos autos, mormente quando a decisão encontra—se lastreada elementos de provas produzidos em ambas as fases da persecução penal.
- 4. Recurso parcialmente conhecido, porém, na parte conhecida, improvido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- 5. A culpabilidade, como uma das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática de um ilícito penal, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu na conduta delituosa.
- 6. Na hipótese dos autos, resta evidente que a conduta do réu autoriza a majoração da pena-base a título de culpabilidade, haja vista que demonstrado que o crime foi cometido pelo simples fato de que, na condição de ocupante de cargo de liderança na Organização criminosa PCC, anuiu à conduta do seu comparsa de matar membro de facção rival (Comando Vermelho), como condição imposta ao regresso deste à organização criminosa, da qual tinha sido afastado por problemas de insubordinação, o que, a toda evidência, demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura do comportamento do réu, aptos a ensejar resposta penal superior.
- 7. A premeditação constitui um plus repulsivo da conduta, justificando o desvalor da vetorial atinente às circunstâncias do crime, conforme a firme jurisprudência do STJ.
- 8. Recurso conhecido e provido, para, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 14º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecer, em parte, do recurso interposto pela defesa do processado, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, porém, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO; outrossim, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, redimensionar a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que fica definitivamente estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se incólume a sentença, nos seus demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830830v5 e do código CRC d6a19890. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 24/8/2023, às 11:3:3

0005297-45.2020.8.27.2722

830830 .V5

Documento:830823

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005297-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS (RÉU)

ADVOGADO (A): SHEISE RODRIGUES DA SILVA (OAB PA019975)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANYELLA LOPES DA SILVA CARDEAL

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO (RÉU)

ADVOGADO (A): BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS

INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA LIMA (INTERESSADO)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório exarado pelo presentante do Ministério Público nesta instância (evento 7), verbis:

"(...) O Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, acatando veredicto do Conselho de Sentença que condenou JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13, ambos c/c o art. 29 do CP, sob os rigores da Lei n. 8.072/90, aplicou—lhe a pena de 18 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 15 dias—multa.

Contra o referido édito condenatório, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa interpuseram RECURSO APELATÓRIO.

Em suas razões acostadas no ev. 662, o Parquet defende a reforma da sentença para incrementar a pena base do sentenciado, a partir da contabilização negativa das modulares da culpabilidade e circunstâncias do crime.

Por seu turno, a defesa, no arrazoado constante do ev. 667, pugna pela nulidade do júri por suposta contrariedade às provas dos autos, dada a ausência de animus necandi e sua participação inócua no crime, já que sequer sabia que o autor pretendia matar a vítima.

Subsidiariamente, roga pela modificação da pena para reduzi-la ao patamar mínimo legal ou aplicar o parâmetro de 1/6 para cada uma das modulares, bem como em relação às agravantes.

Ao final, roga pelo conhecimento e provimento do Apelo, anulando-se ou reformando a sentença nos termos suso mencionados.

Apesar de intimada a defesa (eventos 6675, 673 e 671), somente o Ministério Público apresentou contrarrazões (ev. 672). (...)."

Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção.

A Procuradoria de Justiça, por meio da ilustre Procuradora de Justiça Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, opinou pelo conhecimento parcial do apelo defensivo, bem como pelo conhecimento e provimento tão somente daquele interposto pelo Parquet, para majorar a pena base de ambos os delitos acima do mínimo legal.

É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Dr. Jocy Gomes de Almeida.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830823v3 e do código CRC 6c82f677. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 6/7/2023, às 14:24:0

0005297-45.2020.8.27.2722

830823 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005297-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

APELANTE: JOHNNATA GOMES FERREIRA CAMPOS (RÉU)

ADVOGADO (A): SHEISE RODRIGUES DA SILVA (OAB PA019975)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO PROCESSADO, POR PRESENTES OS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, PORÉM, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR—LHE PROVIMENTO; OUTROSSIM, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR PRESENTES OS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, E DAR—LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA, DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU, QUE FICA DEFINITIVAMENTE

ESTABELECIDA EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário